



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000972-65.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante MARIA JOSÉ LEONEL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000972-65.2024.8.26.0404

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Maria José Leonel dos Santos

Apelado: Banco Pan S.A.

1ª Vara Cível da Comarca de Orlandia

Juiz Prolator: João Paulo Rodrigues da Cruz

Voto nº 2.492

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RCC).

Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Preliminares. Ofensa ao princípio da dialeticidade.

Afastada. Razões recursais a descrever os motivos da insurgência. Não há dissociação do recurso aos seus fundamentos, nos moldes do artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.

Impugnação a gratuidade de justiça. Afastada. Não restou infirmada a hipossuficiência.

Abusividade na contratação. Não evidenciada. Prova documental demonstrando a contratação legítima, ausente vício de consentimento e desconhecimento das condições do negócio firmado. Incidência do postulado "venire contra factum proprium". Princípio da boa-fé objetiva que deve prevalecer ao caso concreto. Término do contrato dependente de ato da autora, bastando a solicitação do cancelamento do cartão e quitação da dívida mantida junto à instituição. O cancelamento do cartão é providência a não demandar a intervenção judicial, nos termos do artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08, cabendo ao consumidor optar pela forma de liquidação.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso da autora desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato

cumulada com obrigação de não fazer e pedidos de indenização por danos materiais e morais julgados improcedentes nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, conforme r. sentença de fls. 251/255, sendo o relatório adotado, carreando à autora as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade processual concedida.

Recorreu a autora a fls. 258/279, buscando a reforma da r. sentença. Não teria ocorrido cientificação das cláusulas contratuais, a contratação de cartão de crédito consignado foi formalizada sem a sua autorização, teria sido induzida ao erro quanto à natureza do negócio jurídico. Os descontos têm prazo indeterminado, trata-se de dívida impagável, de endividamento progressivo e insolúvel. Defendeu a nulidade contratual do RMC, frente à ausência de licitude da contratação e desobediência do réu a inversão do ônus probatório. Descumprido pelo réu o seu dever de informar e de esclarecimento, violando os princípios da boa-fé. Pugnou pela integral provimento ao recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, condenando o apelado a restituição do indébito, amortização do saldo remanescente, cancelamento do cartão, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 e inversão do ônus de sucumbência.

Recurso tempestivo, regularmente processado, e sem preparo em razão da gratuidade concedida (fls. 57).

Apresentadas contrarrazões (fls. 283/299), relatando o réu violação ao princípio da dialeticidade por dissociação das razões recursais aos fundamentos da r. sentença. Impugnou o benefício de gratuidade de justiça concedido a autora. No mérito, defendeu a legalidade do negócio jurídico, contestou os argumentos apresentados pela autora. Propugnou pelo desprovimento do recurso e manutenção da *decisum*.

É o relatório.

Ab initio, rejeita-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, a apelação da autora atacou os pedidos afastados na r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos, com fundamento no artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.

Outrossim, a impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos a autora deve ser desacolhida. A parte trouxe aos autos documentos comprovando a sua situação financeira hipossuficiente. Ademais, segundo o art. 99, §3º do Código de Processo Civil, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", transferindo ao réu o ônus da prova de a autora não ser pessoa necessitada. No caso dos autos, essa prova não foi minimamente produzida. O réu não trouxe nenhum documento capaz de infirmar a gratuidade processual concedida.

Quanto ao mais, narrou a autora receber benefício previdenciário e teria sido surpreendida com descontos em seu benefício sob a rubrica de cartão de crédito consignado (RCC), contrato, incluído em 28 de setembro de 2022, no valor de R\$ 1.666,00, com descontos mensais em folha. Alegou desconhecimento e ilegitimidade, negou a contratação, aduziu fraude.

Em contestação, trouxe o réu documentação a comprovar a contratação pela autora de cartão de crédito consignado, havendo cláusulas expressas de se tratar de cartão de crédito consignado. A propósito os documentos de fls. 101 seguintes.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, pois deu a adequada solução à demanda.

Com relação às contratações digitais, verifica-se o contrato, incluído em 26 de julho de 2022, com descontos mensais em folha (fls. 101/127). Nele há identificação por biometria facial (fls. 107), identificação da contratação, número de contrato (759977053); bem como informação de IP e

geolocalização (fls. 107), apresentação de documento de identificação (fls. 101/102). Trouxe o réu cópia do termo de adesão ao cartão benefício consignado (fls. 103/108); termo de consentimento esclarecido (fls. 109/110); proposta de adesão ao seguro (fls. 111/116); termo de solicitação de saque via cartão consignado (fls. 117/121); dossiê de contratação (fls. 122/124); termo de acesso IN100 – Autorização de acesso aos dados da Previdência Social (fls. 125/126). Consta, ainda, comprovante de transferência (fls. 131); lançamentos (fls. 127) e fatura (fls. 128/130).

O negócio jurídico foi entabulado sob a vigência da Instrução Normativa INSS 28/2008, alterada pela Instrução Normativa INSS nº 109 de 07 outubro de 2020, que em seu 15, I admite, expressamente, a formalização contratual por meio eletrônico: “a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou **por meio eletrônico**, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade”.

Nesse mesmo sentido já decidiu essa Turma Julgadora:

“APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Empréstimo consignado. Ação declaratória cumulada com condenatória. Sentença de parcial procedência. Contratação de empréstimo consignado comprovada por documentos juntados pelo banco (instrumento assinado eletronicamente, dados pessoais da consumidora, "selfie", IP e geolocalização). Preenchimento dos requisitos da Instrução Normativa 28 de 16 de maio de 2008 da Presidência do INSS. Recurso do banco provido. Recurso da consumidora prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1001744-32.2023.8.26.0414; Relator: Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 23/09/2024).

Ademais, há clara disposição contratual, no termo de adesão ao cartão benefício consignado (fls. 104), sobre o tipo de produto, conforme

cláusula: “1. Estou ciente que por meio da assinatura do presente Termo, estou aderindo ao cartão benefício consignado do BANCO PAN S.A. (“PAN” e “CARTÃO BENEFÍCIO CONSIGNADO PAN”), que é um cartão de crédito com reserva de margem consignável nos termos da regulamentação da minha Fonte Pagadora, cuja vantagem é a concessão de benefícios para aquisição de bens e serviços em estabelecimentos comerciais a custos reduzidos e/ou com condições diferenciadas, bem como DECLARO que fui informado previamente e compreendo todas as condições do produto descritos neste Termo (...)”.

Consoante se vê das faturas de fls. 128 e seguintes, os pagamentos são correspondentes apenas àqueles da reserva consignável, conforme previsto em contrato.

Por conseguinte, não é crível que quase dois anos após a contratação, datada de julho de 2022, venha alegar desconhecimento do conteúdo e da forma do pactuado, pelo que não se pode falar em descontos indevidos, tampouco em restituição.

Observa-se do histórico de empréstimo consignado acostado à inicial a fls. 23/27, especialmente a fls. 27, que o contrato nº 759977053-9 refere-se exatamente àquele juntado pelo réu a fls. 103/110, cuja inclusão se deu no dia 28 de setembro de 2022, mesma data da transferência realizada em favor da autora (fls. 131), demonstrando-se, com isso, teve origem no mesmo termo de adesão mencionado, tratando-se, pois, da contratação impugnada, objeto da lide, tudo conforme já explicitado, sem questionamentos pela apelante, insta consignar.

Nesse contexto, os documentos juntados pelo réu em contestação demonstram a relação jurídica entre as partes e existência de débitos, não havendo como prevalecer a tese de desconhecer a contratação na modalidade específica.

Incidente ao caso o postulado *venire contra factum proprium*. Não há indício mínimo de fraude. Foi comprovada a regularidade das contratações, bem como a disponibilização de valores em favor da apelante (fls. 131), sem notícia de devolução.

O conjunto probatório dos autos demonstra, de forma clara, ciência do que estava sendo contratado, levando a conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve sim arrependimento na forma de contratação.

Verifica-se, assim, as informações sobre o cartão de crédito em questão foram efetivamente prestadas pelo apelado, além da autorização para desconto das parcelas em folha de pagamento, não se havendo falar em violação do dever de informação, a justificar os pedidos de restituição de valores, sequer em dobro, ou de condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, justamente por ser válido e devido o contrato impugnado.

A autora, pessoa capaz, caso tivesse dúvida a respeito, não deveria ter realizado o procedimento e, principalmente, não deveria ter utilizado os serviços desde 2022, para, somente após anos, dizer que foi enganada, negando que tenha contratado a operação. De todo desnecessária a realização de prova pericial como pretendida, a contratação se deu por forma eletrônica, cabendo ao magistrado indeferir a produção de provas inúteis a importar tão somente em custos às partes e demora na prestação jurisdicional.

O magistrado sentenciante analisou todo o conjunto probatório. É o quanto basta.

Logo, não há como se acolher a tese autoral, ainda que vetusta, a máxima *pacta sunt servanda*, persiste, ou seja, a força vinculante dos contratos é a regra.

Restou comprovado ter a autora firmado contrato de cartão de crédito consignado, impondo que assuma a obrigação, em decorrência o princípio da boa-fé objetiva previsto no artigo 422 do Código Civil.

Portanto, para que não houvesse incidência de encargos, deveria a requerente efetuar o pagamento integral da fatura ou pagamentos parciais buscando a redução gradativa do saldo devedor. Tinha a autora ciência dos consectários do adimplemento parcial.

Se válida a contratação, o débito persiste, o desconto a

título de RCC restringe-se ao pagamento mínimo, bastava a autora que efetivasse pagamento maior e consequentemente haveria redução no prazo para pagamento, outrossim, poderia a qualquer momento quitá-la.

A propósito o recentemente decidido nos autos na apelação cível nº 1085551-22.2023.8.26.0002, julgado em 09 de agosto de 2024, relator Celso Alves de Rezende, com a seguinte ementa:

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARTÃO RMC. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. 1.Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a ação. Insurgência da requerente não pode ser acolhida. Regularidade da contratação digital demonstrada. Prova da utilização dos serviços bancários. Impugnação que não indicou elementos capazes de permitir a conclusão pela nulidade da contratação. 2. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §1º e §11, do CPC, observado o artigo 98, § 3º, do referido codex. 3. Sentença mantida. Recurso improvido.”

Ou ainda os autos nº 1002745-17.2023.8.26.0070, julgado também em 09 de agosto de deste ano, relator Spencer Almeida Ferreira, assim minutado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - Sentença de improcedência - Recurso da parte autora - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Prova da regularidade da contratação do cartão de crédito consignado - Inexistência de ato ilícito - Dano moral não evidenciado - Sentença de improcedência confirmada - RATIFICAÇÃO DO JULGADO - Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário - Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP - Aplicabilidade - Sentença mantida

- RECURSO NÃO PROVIDO.”

Persistindo o débito, inexistente qualquer ato culposo do réu a ensejar o pedido indenizatório formulado. Agiu no exercício regular de direito.

No mais, denota-se não ser o intuito da apelante o mero cancelamento do cartão - inexistindo quanto a isso pretensão resistida do apelado. Nos termos do artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, o cancelamento sequer demandaria a intervenção judicial, cabendo a apelante optar, quando do pedido, pela liquidação imediata ou continuidade dos descontos até efetiva quitação.

Nesse mesmo sentido decidiu este e. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CONTRATOS BANCÁRIOS - Cartão de crédito consignado (RMC). Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Beneficiário que pode requerer o cancelamento a qualquer tempo, mesmo inadimplente. Inteligência do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Inexistência de solicitação extrajudicial de cancelamento do cartão ou de resistência da parte contrária ao pedido. Autor que não realizou o abatimento das faturas além do pagamento mínimo. Pagamento que incide primeiro sobre os juros e depois sobre o capital, salvo estipulação em contrário. Inteligência do art. 354 do Código Civil. Impossibilidade de acolhimento da pretensão de simples amortização sem considerar a incidência de juros remuneratórios. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1048790-69.2022.8.26.0602; Relatora: Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024).

Assim sendo, conclui-se que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença nos termos em que foi lançada.

Com relação aos honorários, incidente o artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majorando-se os honorários sucumbenciais devidos pela autora fixando-os em 15% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita, restando sobrestada a exigibilidade nos termos do artigo 89, § 3º do mesmo Códex.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso. Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora